



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO 092/2025

PROCESSO Nº. 028/2025

REQUERENTE: Comissão Permanente de Contratação

OBJETO: Análise jurídica sobre possível divergência entre itens do edital de licitação relacionados à vistoria prévia obrigatória e à apresentação de relatório técnico.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da autoridade administrativa para emissão de parecer jurídico acerca de **possível divergência entre os itens 4.4.1 e 4.4.3 do edital** de licitação, no que diz respeito às exigências para **vistoria técnica prévia do local de execução dos serviços** e à forma de apresentação do respectivo relatório.

Durante reunião de equipe, foi identificada **interpretação conflitante** entre os referidos dispositivos:

- O **item 4.4.1** prevê que a vistoria é assegurada ao interessado, podendo ser realizada **acompanhado de servidor municipal ou solitariamente por responsável técnico**, com apresentação de **relatório fotográfico com coordenadas geográficas**;
- O **item 4.4.3**, por sua vez, condiciona a emissão do atestado de vistoria à **presença do representante legal da empresa e do responsável técnico**, exigindo **identificação pessoal e institucional**, além da **inclusão do nome do servidor municipal que acompanhou a vistoria** no relatório fotográfico.

Além disso, a empresa **V L EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 23.680.365/0001-00)** alega que **os relatórios apresentados pelas demais licitantes estariam em desconformidade com os critérios estabelecidos no edital**, por não contemplarem fotografias georreferenciadas de **todas as avenidas, ruas e vilas** mencionadas no objeto da contratação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Interpretação do Edital e do Princípio da Vinculação

Nos termos do **art. 21, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, o edital é a **lei interna da licitação**, vinculando a Administração e os licitantes às regras nele previstas. Assim, **eventuais ambiguidades ou contradições devem ser interpretadas em favor da isonomia e da máxima competitividade**, com preservação da coerência lógica do instrumento convocatório.

2.2. Da Suposta Divergência entre os Itens 4.4.1 e 4.4.3



Proc.	028/2025
Fl.	297
Ass.	E

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Embora à primeira vista os itens pareçam conflitar, é possível conciliar ambos mediante interpretação sistemática e razoável:

- O item 4.4.1 garante ao interessado **duas modalidades de vistoria**: (a) presencial, com acompanhamento de servidor municipal; ou (b) independente, por meio do responsável técnico da empresa;
- O item 4.4.3, ao tratar da emissão do **atestado de vistoria**, refere-se especificamente à modalidade **realizada com a presença do servidor municipal**, o que justifica a exigência de identificação do servidor e a formalização do documento pela Administração.

Portanto, entende-se que **não há verdadeira contradição**, mas sim **duas modalidades distintas** de cumprimento da vistoria:

- Uma com atestado emitido pela SEMOB (com servidor presente);
- Outra, autodeclaratória, com relatório técnico do responsável da empresa, contendo os mesmos requisitos fotográficos e geográficos.

2.3. Da Alegação de Irregularidade na Documentação Apresentada pelas Demais Empresas

Conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), é dever da Administração zelar pela **igualdade de condições entre os participantes (Acórdão TCU nº 1.793/2011 - Plenário)**, sendo vedada a aceitação de documentos **em desacordo com exigência editalícia**, sob pena de violação aos princípios da **legalidade, isonomia e julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021)**.

Assim, caso restem comprovadas, em sede de análise técnica ou diligência saneadora, **inconformidades nas vistorias apresentadas por outras empresas**, tais como:

- Ausência de cobertura integral das localidades exigidas;
- Falta de data ou coordenadas geográficas nas imagens;
- Inexistência de identificação do servidor, quando exigível,

a Comissão de Licitação deverá **desclassificar as propostas que não atendam integralmente aos requisitos editalícios**, garantindo a **igualdade de tratamento e a legalidade do certame**.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **entende que os itens 4.4.1 e 4.4.3 do edital são compatíveis entre si**, desde que interpretados de forma **sistemática e razoável**, permitindo **duas formas de realização da vistoria prévia**: com ou sem acompanhamento de servidor público, sendo que **somente na primeira hipótese será emitido atestado pela Administração**.

Silvia



Proc.	228/2025
Fl.	292
Ass.	E

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Entretanto, caso seja comprovado que **algumas empresas participantes descumpriram os critérios definidos para a vistoria** (especialmente quanto à documentação exigida), a **Comissão de Licitação deverá, motivadamente, promover a desclassificação das mesmas**, conforme prevê o edital e o art. 59, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Submete-se o presente parecer à apreciação superior para providências administrativas cabíveis.

SILVIO VIEIRA E VIEIRA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 100/2025

Caracarái – RR, 24 de junho de 2025.